



Acórdão nº

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0000121-76.2017.8.14.0063.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ART. 157, §2º, I, II E V E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C. ART. 69 DO CPB – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO/PA – VARA CRIMINAL DE VIGIA/PA COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DEVIDAMENTE ESTRUTURADA E HIERARQUIZADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.

1. Suscita o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado/PA o presente conflito de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA.

2. Não se vislumbra de modo claro e concatenado na espécie todos os elementos indispensáveis para o enquadramento no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, os quais, devem estar adequadamente evidenciados nos autos para ensejar o processamento e julgamento pela Vara Especializada.

3. Até o presente momento, não se abduz dos presentes autos a devida estruturação de tarefas, ou seja, não é apontado quem seria o líder da organização, a divisão predefinida de funções de cada integrante, bem como a hierarquia entre os membros, além do que da leitura da exordial acusatória, extrai-se que foram apenas denunciados THIAGO WILLIAM DA SILVA FREITAS e DIOGO LEÃO CÉLIA como outros suspeitos não identificados.



4. Portanto, não resta caracterizado, até o presente momento, uma organização criminosa adequadamente estruturada, contudo, nada impede que com a produção de novas provas no fluxo instrutório, os autos possam ser remetidos para a Vara Especializada, se comprovados todos os requisitos previstos em lei.

5. Procedência do Conflito Negativo de Competência para determinar competente para processar e julgar o feito a Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA.

PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VIGIA/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 02 de outubro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0000121-76.2017.8.14.0063.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado/PA, em face do Juízo de Direito da Vara Criminal de Vigia/PA, para processar e julgar a Ação Penal nº 0000121-71.2017.8.14.0063, proposta em desfavor de DIOGO CÉLIA LEÃO e THIAGO WILLIAN DA SILVA FREITAS pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, I, II e V e art. 288, parágrafo único do CPB.

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vigia determinou o encaminhamento dos autos à Vara Criminal de Combate ao Crime Organizado, alegando que esta Vara é que detém a competência para processar e julgar os casos oriundos de organizações criminosas, conforme Recomendação nº 3 de 30/05/2006 do CNJ, na fl. 192.

Por seu turno, o Ministério Público da Capital, por meio do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO, nas fls. 203/208, opôs exceção de incompetência no sentido de ser suscitado Conflito Negativo de Competência, o qual fora acolhido pelo Juízo de Combate ao Crime Organizado nas fls. 215/232, aduzindo que o caso apurado não apresenta os requisitos para caracterização de organização criminosa e, por conseguinte, não cabendo tal competência da Vara Especializada, remetendo os autos para esta Corte para dirimir o conflito.

A Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo



conhecimento e procedência do conflito negativo de jurisdição, para que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Vigia dê continuidade ao processamento do feito. É o relatório.

VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instado pelo Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado/PA, em face do Juízo de Direito da Vara Criminal de Vigia/PA.

Ab initio, cumpre destacar que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 conceitua e estabelece os elementos necessários para que se possa configurar uma organização criminosa, conforme se pode bem observar:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com efeito, pela leitura do retrotranscrito dispositivo legal, pode se deduzir que a formação de organizações criminosas é a associação de quatro ou mais indivíduos em uma estrutura permanente e organizada, com tarefas divididas entre estes integrantes, mesmo que informalmente, com o fito de obter qualquer proveito, mediante o cometimento de infrações penais de caráter transacionais ou que tenham pena superiores a quatro anos de reclusão.

Nesse compasso, é necessário observar os requisitos previstos na Lei nº 12.850/2013 para a caracterização da organização criminosa, uma vez que, importante ressaltar que a simples associação não configura crime, sendo



garantido pela o direito à livre associação desde que não tenha fins paramilitares.

Noutras palavras, a nova dispõe que para que se caracterize a de organização criminosa, deve se revelar clara a sua estruturação, de forma a restar provada a associação de quatro ou mais pessoas de modo organizado e estratégico, as quais visam a obtenção de um ganho mediante a prática de infração penal com pena superior a quatro anos ou que a infração cometida afete outros países.

No caso sub examine, pelo que consta do basilar acusatório de fls. 02/08, os supostos injustos foram praticados por THIAGO WILLIAM DA SILVA FREITAS e DIOGO LEÃO CÉLIA, junto com SALVADOR SELIA FILHO, vulgo Dodo, e com suspeitos identificados como Bochecha, Paulinho e Zeca e outros agentes que ainda não foram devidamente identificados.

Ressalte-se que apenas THIAGO WILLIAM DA SILVA FREITAS e DIOGO LEÃO CÉLIA foram denunciados pelo RMPE pelos delitos ora apurados.

Deste modo, é de entendimento dos Tribunais Pátrios, além do que consta expressamente no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, que apenas o número de agentes não basta para caracterizar uma organização criminosa, o que, ainda assim, não estaria plenamente comprovado nos autos, posto que da denúncia não se extrai o número mínimo de agentes exigidos (quatro).

Também não se abduz dos presentes autos a devida estruturação de tarefas, ou seja, não é apontado quem seria o líder da organização, a divisão predefinida de funções de cada integrante, bem como a hierarquia entre os membros.

O que consta, em verdade, é que os agentes THIAGO WILLIAM DA SILVA FREITAS e DIOGO LEÃO CÉLIA, conjuntamente com outros suspeitos, agiriam, munidos de armas de fogo de uso restrito, para perpetrar crimes de roubos majorados de tratores e caminhões, receptação, falsificação de documentos públicos e adulteração de sinal identificador de veículos automotores nos arredores de Santa Maria do Pará/PA, Vigia de Nazaré/PA e Tomé Açu/PA.

Assim, vislumbra-se não encontrarem de modo claro e concatenado todos os elementos indispensáveis para o



enquadramento no § 1º, do art. 1º da Lei nº 12.850/2013, os quais, como já dito ao norte, devem estar adequadamente evidenciados nos autos para ensejar o processamento e julgamento pela Vara Especializada.

Diante disso, colaciono os seguintes julgados, incluindo desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A 1ª VARA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DA COMARCA DE SALVADOR. INQUÉRITO POLICIAL AINDA NÃO FINALIZADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIERARQUIA E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS ACUSADOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1- Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em razão de Representação formulada pelo DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA - DRACO, com distribuição para a 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador, para realização de Interceptação Telefônica e Quebra de Sigilo, porquanto da operação denominada "LAVOISIER", tendo como suposta associação criminosa especializada no comércio ilegal de drogas sintéticas, notadamente ECSTASY, conhecida como "BALA" e LSD, conhecidos por "DOCE", dentre outras, praticado pelos indivíduos conhecidos por "DIEGO", "ALAN" "ARINOS", PATRICK ADLER ANDRADE OLIVEIRA e DAVI QUEIROZ DOS HUMILDES OLIVEIRA.

2- Realizadas três fases da investigação, na data de 17/03/2016, conforme decisão de fls. 102/103, o Magistrado Raymundo César Dória Costa declinou da competência para a VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR para processar o feito.

3- Encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou fosse declarado competente o juízo suscitado, qual seja, a 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador.

4- De acordo com as definições trazidas pela Lei nº. 12.850/2013, tem-se que, para configuração do crime de



organização criminosa, é necessária a presença de quatro ou mais pessoas, da estabilidade e permanência, da divisão de tarefas e de estrutura preordenada, do objetivo transnacional ou da prática de crimes com pena superior a quatro anos, e da obtenção de vantagem de qualquer natureza.

5- As organizações criminosas revelam uma estrutura hierárquica-piramidal de seus membros, na qual o chefe se posiciona no vértice e os executores do delito em sua base. Em consequência desta estrutura hierarquizada, nota-se a presença da divisão funcional de tarefas entre os membros das organizações, de forma que cada integrante tem uma função específica direcionada, na maioria das vezes, segundo a sua especialidade, considerada até profissional, numa espécie de estrutura empresarial que às vezes pode circundar em torno de empresas formadas no seio da legalidade ou não. Assim, as tarefas são rigorosamente divididas, e cada um tem a responsabilidade pelo seu fiel desempenho.

6- Ocorre, porém, que não restou partilhado pelo novel Juízo dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, que, após receber os autos em redistribuição, decidiu pelo não enquadramento, a priori, do caso à descrição do § 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 12.850/2013.

7- Destarte, não há que se reconhecer, a princípio, a configuração de uma organização criminosa ante o não preenchimento dos requisitos legais, notadamente porque sem hierarquia ou divisão de tarefas para o cometimento das ações delitivas quando da comercialização das referidas drogas.

8- Vota-se no sentido de SE CONHECER e, no mérito, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador para processar e julgar o feito. (Classe: Conflito de Jurisdição, Número do Processo: 0324652-68.2015.8.05.0001, Relator (a): Julio Cezar Lemos Travessa, Seção Criminal, Publicado em: 09/11/2016)

(TJ-BA - CJ: 03246526820158050001, Relator: Julio Cezar



Lemos Travessa, Seção Criminal, Data de Publicação:
09/11/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE EXISTÊNCIA DE REUNIÃO DE AGENTES PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS.

1. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, Convenção de Palermo e ainda, no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos por associação criminosa, previsto em lei geral, o que afasta a competência da Vara Especializada.

2. CONFLITO CONHECIDO para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS para processar e julgar o feito.

(2017.03821276-31, 180.224, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-04, Publicado em Não Informado(a))

Portanto, não resta caracterizado, até o presente momento, conforme ao norte demonstrado, uma organização criminosa devidamente estruturada, contudo, nada impede que com a produção de novas provas no fluxo instrutório, os



autos possam ser remetidos para a Vara Especializada, se comprovados todos os requisitos previstos em lei.

Ante o exposto, pelos fundamentos alhures delineados, o julgo **PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência suscitado, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator